



PARECER 24/2017-J
Processo 2009/122254

ALTERAÇÃO DE NORMA DA CGJ QUE DISPENSOU O REGISTRO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE SENTENÇA – FUNCIONALIDADE JÁ EM UTILIZAÇÃO – PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ARTIGO 1.272 DA NSCGJ, POIS INCOMPATÍVEL COM A NOVA SISTEMÁTICA – PARECER NESTE SENTIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente surgido no âmbito da Secretaria de Primeira Instância com o objetivo de eliminar a antiga ferramenta do registro e cancelamento de sentença, pois já em funcionamento o mecanismo que permite manter o banco de sentenças proferidas nas unidades judiciais com a própria confirmação da movimentação nos autos físicos e digitais.

A origem remonta à necessidade de inclusão no sistema digital do registro de sentença, que, com o aperfeiçoamento das ferramentas, concluiu-se que melhor seria abolir o registro diante de outras funcionalidades suficientes para tal finalidade.

Ocorre que, paralelo a este expediente, correu outro com análogo objetivo, ou seja, inserir modificações no registro de sentença até culminar com a melhor automação do sistema e consequente extinção do registro. Adveio então a constatação pela Secretaria da Primeira Instância acerca da subsistência do artigo 1.272 das NSCGJ, que é incompatível, com a nova sistemática.

Por isso, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça, pertinentes à matéria, carecem de alteração.

É o relatório.
OPINANOS.

O objeto da alteração é somente a supressão do artigo 1.272 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, após adequação dos artigos 72, § 6º e 304 das mesmas NSCGJ.

Consoante afirmado naquela ocasião:

Com efeito, a nova sistemática está imbuída com o claro propósito de agilizar a prestação jurisdicional, vindo a extinguir o vetusto registro, inclusive no já implantado sistema digital. É cediço que, mesmo no sistema informatizado, conquanto simplifique o registro, há necessidade de funcionário destacado para tal fim, o que demanda tempo na sua consecução.

Outrossim, sob a nova sistemática, com a própria liberação nos autos da movimentação que originou a sentença, ou seja, com sua liberação nos autos, realizado estará o registro pois os dados constantes no sistema, na forma de banco de dados, supre-se a antiga prática cartorária.

Portanto, em atenção às peculiaridades do aperfeiçoamento do sistema informatizado, propõe-se a **supressão do artigo 1.272 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral**, para a harmonização sistemática das NSCGJ.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela adequação das NSCGJ, visando sua harmonização sistemática, conforme minuta anexa.

Sub censura.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

(a) FABIO COIMBRA JUNQUEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, por seus fundamentos, que adoto, o parecer e a minuta apresentada pelos MM. Juizes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 03/2017

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 304 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispensou a utilização do registro de sentenças cadastradas no sistema informatizado oficial com assinatura digital;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1.272 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça sobre a necessidade do registro de sentenças de processos eletrônicos no sistema informatizado;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº. 2009/122254;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica suprimido o artigo 1.272 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça